



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO n° 0030023-97.2010.815.2001**

**Origem** : *12° Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.*

**Embargante** : *GEAP – Autogestão em Saúde..*

**Advogado** : *Eduardo da Silva Cavalcante.*

**Embargado** : *Terezinha de Jesus Videres.*

**Advogado** : *Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante.*

---

**EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO.  
INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO  
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.  
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO  
ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.  
APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
SEGUIMENTO NEGADO.**

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso extemporâneo, tendo em vista que a tempestividade é matéria de ordem pública, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 423/425) opostos por **GEAP – Fundação de Seguridade Social** contra os termos do acórdão exarado às fls. 414/421, que deu provimento à Apelação Cível interposta por **Terezinha de Jesus Videres**, e reputou prejudicado o apelo interposto pela parte ora embargante em face da sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança c/c Danos Morais**.

Fundamentado no art. 535, II, do Código de Processo Civil, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não teria ocorrido o enfrentamento de nenhum dos argumentos trazidos pela parte promovida, uma vez que teria levado em conta apenas os argumentos trazidos pela autora.

Aduz, pois, que *“a apelação interposta pela embargante não versou apenas a respeito de indenização por danos morais, mas também sobre o reembolso dos limites da tabela da GEAP, consoante determina o artigo 12, IV, da Lei 9.656/98, bem como sobre a inaplicabilidade do CDC e, ainda sobre o artigo 5º, II da CF”*.

Ao fim, manifesta o interesse de prequestionar a matéria e requer o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 432/434, aduzindo, preliminarmente a intempestividade dos aclaratórios.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a possibilidade de o relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, consoante competência deferida pelo art. 560, do Código de Processo Civil, assinalo que a presente irresignação apelatória não merece conhecimento, posto que desatendido o requisito da tempestividade, o qual passo a demonstrar.

Em se tratando de interposição de Embargos de Declaração, dispõe o **art. 536 do CPC**, que:

*“Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”*

Verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe no dia 20/10/2014, tendo sido publicado no dia 21/10/2014 (terça-feira), conforme certidão de fl. 422. Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu em 22/10/2014 (quarta-feira) e findou em 26/10/2014 (domingo), prorrogando-se para o próximo dia útil, qual seja dia 28/10/2014 (terça-feira), em virtude da antecipação do feriado do servidor público para o dia 27/10/2014. Todavia, o presente recurso foi apresentado tão somente no dia 30/10/2014 (fl. 423), ou seja, após o encerramento do prazo recursal.

Sendo assim, entendo patente a intempestividade dos aclaratórios, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Por oportuno, dissertam **Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

*"O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve*

*ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal". (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).*

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011). (grifo nosso).***

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por considerá-lo intempestivo, negando-lhe, liminarmente, seguimento, nos termos do **art. 557, caput, do Código de Processo Civil**.

**P.I.**

João Pessoa, 2 de dezembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**